



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Departamento de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Protocolo n.º : 2026004114

Modalidade : Dispensa

PARECER JURÍDICO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município, via e-mail, para análise do **procedimento administrativo nº 041/2026**, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E SUSTENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TI PARA A PREFEITURA, ATENDENDO AS SEC. DE ADMINISTRAÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA, INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PUBLICA, PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO, OBRAS, FINANÇAS, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E AÇÃO INTEGRADA DO MUNICIPIO DE CERES E TODOS SEUS DEPARTAMENTOS – PMC.

O valor da despesa atende a Lei 14.133/21, atualizada, que em seu artigo 75, II, contém de forma clara a dispensa da licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A assessoria jurídica orienta que os autos devem estar instruídos com no mínimo os seguintes documentos: a) Requerimento; b) ETP; c) Termo de Referência; e) Declaração orçamentária, de compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências da Lei Complementar 101/2000; d) Pesquisa de preço; e) Outros documentos necessários a deflagração do processo de contratação, bem como deve ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista, a inexistência de sanções, a habilitação jurídica, do fornecedor.

Deve-se, todavia, esclarecer que o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade não ultrapasse o limite previsto no artigo supracitado.

Ressaltasse que se considera ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Deve se fixar parâmetros de razoabilidade com o mercado para a remuneração dos serviços e a Lei nº 14.133/21, exige que se a consulta ocorrer junto a fornecedores, seja realizada mediante solicitação formal de cotação.

O STF reconheceu a litude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego, “pejotização”, assim se mostra válida a contratação em consonância com o entendimento jurídico atual.

Ante ao exposto, considerando que a contratação se enquadra nas disposições do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, está assessoria manifesta, após o atendimento do art. 72, II e art. 75, § 3º, da mesma lei, pela legalidade da contratação da empresa **ANDREIA MENDES PARREIRA MACIEL INFORMATICA LTDA.**

Visto que os serviços objeto desta dispensa não geram obrigações futuras complexas e possuem baixo valor, a Assessoria recomenda a substituição do contrato pela CARTA-CONTRATO, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da eficiência administrativa

O parecer é **não vinculativo** e recomenda a observância dos dispositivos legais citados para garantir a legalidade e eficiência do procedimento.

S. M. J.

Ceres, 16 de março de 2026.



MARCELO RIBEIRO FERNANDES
Assessor Jurídico